



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$: preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 1021/83:

Altera a composição do Conselho Nacional de Estatística.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Bélgica depositado os instrumentos de ratificação do Protocolo que altera a Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 213/83:

Determina que seja introduzido um novo parágrafo no artigo 638.º do Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, que aprova o Regulamento das Alfândegas.

Portaria n.º 1022/83:

Autoriza a LOCAPOR — Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, S. A. R. L., a emitir, para investidores institucionais e accionistas, ao par, 800 000 obrigações do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos ao portador de 1 e 10 obrigações ou por certificados.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 1023/83:

Estabelece disposições relativas à celebração de contratos de associação em escolas particulares e cooperativas.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Saúde, da Indústria e Energia e da Qualidade de Vida:

Decreto-Lei n.º 426/83:

Aprova o Regulamento de Protecção e Segurança Radiológica nas Minas e Anexos de Tratamento de Minério e de Recuperação de Urânio.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 1024/83:

Define os preços de intervenção no mercado da carne de suíno. Revoga a Portaria n.º 641-A/82, de 26 de Junho, que altera os preços de mercado do suíno.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 427/83:

Actualiza o sistema legal de unidades de medida.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 75, de 31 de Março de 1983, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 119/83, do Ministério dos Assuntos Sociais, que aprova o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1983.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 12/83, do Ministério das Finanças e do Plano, que dá nova redacção ao artigo 364.º do Regulamento das Alfândegas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1983.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1247/82, dos Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Guarda na parte referente ao pessoal de enfermagem, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1982.

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 14/83, dos Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, que proíbe de futuro a concessão de licenças de trabalho a bordo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1983.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 54/83, do Ministério da Educação, que determina a criação de cursos a nível de ciclo preparatório na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1983.

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Defesa Nacional publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 17 de Fevereiro de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 98/83, da Presidência do Conselho de Ministros, que dá nova redacção ao Estatuto do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 18 de Fevereiro de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 79/83, do Ministério da Justiça, que regulamenta a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 86/83, de 11 de Fevereiro, do Ministério da Educação, que estabelece normas de organização e funcionamento do Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/83/A, que cria a reserva natural do ilhéu de Vila Franca do Campo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 3 de Março de 1983.

De ter sido rectificadas a designação e numeração do Decreto do Governo n.º 10-A/83, do Ministério da Educação, que reconhece os cursos de Artes Plásticas, de Design (Arte Gráfica), de Artes Plásticas — Pintura, de Artes Plásticas — Estrutura e de Design de Comunicação (Arte Gráfica), ministrados na 2.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, deferindo, além disso, as suas estruturas curriculares, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de Fevereiro de 1983.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 1021/83
de 7 de Dezembro

Considerando que o Ministro do Mar abrange duas grandes áreas, das pescas e da marinha mercante e portos, anteriormente integradas em 2 ministérios, o Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas e o Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes;

Considerando que, face ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, a criação do Ministério do Mar levaria a reduzir a representação daquelas duas áreas, no âmbito do Conselho Nacional de Estatística, de 2 para apenas 1 vogal;

Considerando justificar-se manter a representação anterior, através de 2 vogais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, o seguinte:

1.º O Ministério do Mar será representado no Conselho Nacional de Estatística por 2 vogais, 1 da área das pescas e outro da área da marinha mercante e portos.

2.º Fica alterada em conformidade a composição do Conselho Nacional de Estatística, estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Bélgica depositou, em 7 de Setembro de 1983, os instrumentos de ratificação do Protocolo, de 21 de Dezembro de 1979, que altera a Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar, de 10 de Outubro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Novembro de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 213/83

Considerando as dificuldades de tesouraria com que muitas empresas industriais se debatem na presente conjuntura;

Atendendo a que a fiscalidade externa deverá acompanhar a evolução de certas actividades económicas, conforme já tem sido reconhecido:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto n.º 17/76, de 14 de Janeiro, que, a título experimental, seja introduzido um novo parágrafo no artigo 638.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941:

Art. 638.º

§ 5.º Tratando-se de matérias-primas ou outras mercadorias imprescindíveis para a indústria nacional, poderá o Ministro das Finanças e do Plano autorizar que, em casos devidamente justificados, sejam as mercadorias entregues, depois de ultrapassado o prazo referido no § 2.º, mediante o pagamento de todas as imposições devidas, acrescidas do dobro da percentagem referida no § 2.º do artigo 639.º No caso de empresas em situação económica difícil, devidamente comprovada, poderá ainda o Ministro das Finanças e do Plano dispensar o pagamento da percentagem atrás mencionada.

Secretaria de Estado do Orçamento, 22 de Novembro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 1022/83
de 7 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, observado o estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma:

1.º Autorizar a LOCAPOR — Companhia Portuguesa de Locação Financeira Mobiliária, S. A. R. L.,

com sede em Lisboa, a emitir, para investidores institucionais e accionistas, ao par, 800 000 obrigações do valor nominal de 1000\$, representadas por títulos do portador de 1 e 10 obrigações ou por certificados.

2.º A taxa de juro nominal do 1.º cupão é de 30 %.

3.º Para cada um dos cupões seguintes a taxa de juro será a correspondente à taxa máxima de juro dos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a 1 ano, em vigor no primeiro dia de cada período de vencimento de juro, acrescida do diferencial de 2 %.

4.º Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, é concedida aos juros das obrigações a isenção dos impostos de capitais e complementar.

5.º Os juros das obrigações contar-se-ão, semestralmente, a partir da data do início da subscrição e vencer-se-ão nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, sendo 31 de Maio de 1984 a data do primeiro pagamento correspondente aos juros contados desde o dia do início da subscrição até àquela data.

6.º A duração máxima das obrigações será de 4 anos e a amortização destas efectuar-se-á, por sorteio, em duas parcelas iguais em 30 de Novembro de 1986 e 30 de Novembro de 1987.

7.º As condições de pagamento dos juros e das amortizações correspondentes às obrigações farão parte dos respectivos planos de amortização, a publicar no *Diário da República*.

8.º Os encargos deste empréstimo serão suportados pela LOCAPOR, por eles respondendo o total das suas receitas.

9.º Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

- a) A emissão só poderá realizar-se depois de terem dado entrada na Direcção-Geral do Tesouro o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na conservatória do registo comercial e um exemplar do *Diário da República* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização;
- b) Dos títulos definitivos deverão constar o número e data do *Diário da República* que publicar a presente portaria, bem como o plano de amortização e o número e data do *Diário da República* em que este foi publicado;
- c) A LOCAPOR deverá solicitar a admissão das obrigações à cotação nas bolsas de valores nacionais.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 24 de Novembro de 1983.

O Secretário de Estado do Tesouro, *António d'Almeida*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1023/83

de 7 de Dezembro

A partir do ano lectivo de 1981-1982 o apoio às escolas particulares e cooperativas que, «integrando-se nos objectivos do sistema educativo, se localizem em

áreas carecidas de escolas públicas» passou, por força da doutrina consagrada nos artigos 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, a ser processado através de contratos de associação, com validade anual, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma. Assim aconteceu nos anos lectivos de 1981-1982 e 1982-1983.

Julga-se, no entanto, que é de toda a conveniência a celebração desses contratos com validade plurianual, tanto mais que o próprio Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, abre essa possibilidade, ao estabelecer no n.º 1 do artigo 14.º: «Os contratos de associação são celebrados com escolas particulares situadas em zonas carecidas de escolas públicas pelo prazo mínimo de 1 ano.» Tal conveniência fundamenta-se em razões de vária ordem, de interesse para o Estado e para o ensino particular e cooperativo, pela garantia de estabilidade da rede escolar que propiciam e pela possibilidade de planeamento e de desenvolvimento de projectos educativos que oferecem.

Assim:

Considerando que o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, possibilita a celebração de contratos de associação plurianuais;

Considerando o Despacho n.º 57/ME/83, de 6 de Abril, que determina que «as escolas particulares e cooperativas constituem-se como elemento da rede escolar no mesmo plano de escolas públicas, devendo ser sempre consideradas para efeitos de planeamento a médio e a curto prazo»;

Considerando que é de toda a conveniência para o Estado e para as escolas uma vigência mais prolongada dos contratos de associação;

Considerando que a experiência recolhida durante 2 anos permite ter por adequada a celebração dos mesmos contratos em termos plurianuais e garante, tecnicamente, as permissas em que deve assentar;

Considerando, finalmente, que os encargos resultantes de pessoal docente constituem o volume de despesas mais significativo;

Ouvido o conselho consultivo do Ensino Particular e Cooperativo, nos termos do n.º 1 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 103.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os contratos de associação previstos no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e a celebrar a partir do ano lectivo de 1983-1984 terão a vigência de 5 anos.

2.º Os contratos serão assinados por parte do Estado, como primeiro outorgante, pelo director-geral do Ensino Particular e Cooperativo e por parte do estabelecimento de ensino, como segundo outorgante, pelo titular do alvará ou autorização do funcionamento e pelo director.

3.º Os contratos consideram-se automaticamente renovados por um novo período de 5 anos, salvo se, até 28 de Fevereiro do último ano de vigência, o segundo outorgante exprimir ao primeiro, por escrito, a vontade de não renovar o contrato ou de rever o seu clausulado, situação em que poderá haver lugar a novo contrato.

4.º Durante o período de vigência de 5 anos, o contrato celebrado entre o Estado e o estabelecimento de

ensino não pode ser denunciado, salvo se houver incumprimento do clausulado por uma das partes ou se se verificar mútuo acordo.

5.º — 1 — As escolas que celebrem contratos de associação comprometem-se a:

- a) Ministar o ensino gratuitamente, ou nas mesmas condições do ensino público, durante o período de vigência do contrato;
- b) Divulgar o regime do contrato, incluindo a gratuidade ou as condições do ensino ministrado;
- c) Garantir até ao limite da lotação a matrícula dos interessados, dando preferência aos que pertencerem ao mesmo agregado familiar, aos residentes da área e aos de menor idade, por esta ordem de preferência, e, no acto de renovação de matrícula, aos que já frequentaram o estabelecimento, desde que a requeiram nos prazos estabelecidos;
- d) Aceitar, a título condicional, as matrículas que ultrapassem a sua capacidade, comunicando-as à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo;
- e) Apresentar, até 30 dias antes do início de cada ano escolar, o orçamento de gestão para o ano seguinte;
- f) Apresentar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo balancetes trimestrais, bem como o balanço e contas anuais;
- g) Cumprir os planos de estudo e programas oficiais ou outros aprovados pelo Ministério da Educação;
- h) Enviar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, até 15 de Outubro de cada ano lectivo, as listas nominais dos alunos abrangidos pelo contrato de associação e a sua distribuição por turmas;
- i) Enviar à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, até 15 de Outubro de cada ano lectivo, as listas do corpo docente, com a discriminação das habilitações de cada professor, categoria de vencimento, número de horas semanal e encargos respectivos.

2 — Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a escola poderá:

- a) Fomentar experiências pedagógicas, adequando a escola ao meio;
- b) Criar novos cursos para além dos abrangidos pelo contrato;
- c) Cobrar aos alunos quantitativos referentes a quaisquer actividades extracurriculares, desde que haja acordo com as respectivas famílias.

6.º No contrato de associação o Estado compromete-se a garantir a gratuidade do ensino ou as mesmas condições do ensino público, durante a vigência do contrato, em circunstâncias que possibilitem uma gradual melhoria do funcionamento global da escola.

7.º O Ministério da Educação suportará integralmente os encargos decorrentes dos vencimentos do pessoal docente e respectivos encargos sociais, nos termos do contrato colectivo de trabalho e de acordo com a tabela de vencimentos anualmente fixada, e garantirá ainda uma verba destinada ao suporte dos encargos

derivados do pessoal não docente, de despesas correntes e de despesas de conservação do imóvel.

8.º No cálculo dos montantes a atribuir anualmente a cada um dos estabelecimentos de ensino em regime de contrato de associação serão adoptados os seguintes critérios:

- 1) O montante destinado ao pagamento do pessoal docente será calculado, de acordo com o disposto no n.º 7.º, com base nos elementos fornecidos anualmente pelos estabelecimentos de ensino, nos termos da alínea i) do n.º 1 do n.º 5.º;
- 2) O montante referido no n.º 1) do presente número será considerado correspondente à percentagem que esses encargos representam, relativamente ao total orçamentado, nos orçamentos de gestão de cada um dos estabelecimentos de ensino, para o ano imediatamente anterior;
- 3) O montante a atribuir com vista ao suporte dos encargos derivados do pessoal não docente, de despesas correntes e de despesas de conservação do imóvel será correspondente à percentagem restante.

9.º O montante total a atribuir anualmente a cada um dos estabelecimentos de ensino será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = \frac{Pd \times 100}{X}$$

e de acordo com o seguinte código:

T = montante anual a atribuir pelo Ministério da Educação;

Pd = encargos relativos a pessoal docente;

X = percentagem de encargos relativos a pessoal docente orçamentados no ano imediatamente anterior.

10.º — 1 — Os contratos de associação serão celebrados até 31 de Dezembro do ano civil a que disser respeito o primeiro ano de vigência do contrato.

2 — A liquidação do montante global anual inerente ao contrato de associação processar-se-á nos seguintes termos:

1) No primeiro ano de vigência do contrato:

- a) Até 30 dias após a celebração do contrato, pagamento da primeira prestação, correspondente a 50 % do montante global anual;
- b) Até 28 de Fevereiro, pagamento da segunda prestação, correspondente a 30 % do montante global anual;
- c) Até 30 de Abril, pagamento da terceira prestação, correspondente a 20 % do montante global anual;

2) Nos anos seguintes de vigência do contrato:

- a) Até 31 de Outubro, pagamento da primeira prestação, equivalente a 60 % do quantitativo global pago no ano lectivo anterior;
- b) Até 28 de Fevereiro, pagamento da segunda prestação, correspondente

- a 30 % do quantitativo global calculado para o ano em causa, tendo-se em conta o estipulado na alínea i) do n.º 1 do n.º 5.º e no n.º 7.º da presente portaria;
- c) Até 30 de Abril, pagamento da terceira prestação, correspondente ao quantitativo restante do montante global definido para esse ano.

3 — A liquidação do montante anual implícito no primeiro ano de vigência de um contrato de associação poderá enquadrar-se nas condições e no calendário fixados no n.º 2) do n.º 2 do presente número em todos os casos em que já vigorasse anteriormente contrato de associação entre o Estado e o estabelecimento de ensino.

11.º O disposto no n.º 1.º desta portaria, e consequente regime, será aplicável aos contratos renovados para o ano lectivo de 1983-1984, salvo nos casos em que qualquer das partes expressamente o não desejar.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Novembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, DA SAÚDE, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DA QUALIDADE DE VIDA.

Decreto-Lei n.º 426/83

de 7 de Dezembro

Portugal é um país uranífero, onde a indústria de extracção e concentração de minérios radioactivos tem perdurado desde os primórdios deste século, prevenindo-se que venha a ter continuidade ainda por várias décadas.

Embora o Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, estabeleça as normas gerais de protecção das pessoas contra as radiações ionizantes, aos trabalhadores, em particular mineiros, nas minas e anexos de tratamento de minério e recuperação de urânio devem ser asseguradas condições específicas de protecção e segurança radiológica.

É assim plenamente justificado que se agrupem e harmonizem em regulamento próprio as normas de segurança e protecção radiológica adequadas para que seja minimizado o impacte da actividade nas minas e seus anexos, não apenas sobre os trabalhadores, mas também sobre as populações e o meio ambiente.

Nesse regulamento serão tidas em conta, naturalmente, as normas fundamentais de segurança e protecção radiológica estabelecidas conjuntamente pela Organização Internacional de Trabalho, Agência Internacional de Energia Nuclear, Agência de Energia Nuclear da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e Organização Mundial de Saúde para este sector específico de actividade, as quais, por sua vez, contemplam as recomendações mais recentes da Comissão Internacional de Protecção contra Radiações, designadamente o seu sistema de limitação de dose de radiação.

Outros perigos importantes aos quais o trabalhador das minas de urânio e seus anexos pode estar exposto,

tais como os devidos a poeiras siliciosas, desabamentos, explosões, incêndios, bem como os riscos inerentes a instalações mecânicas e eléctricas, por serem comuns às actividades de extracção e de tratamento de minérios em geral, continuam contemplados noutros regulamentos de segurança de mais largo âmbito de aplicação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As actividades de pesquisa, reconhecimento, traçagem e exploração de depósitos de minério de urânio ou os trabalhos mineiros que comuniquem com parte aberta nesse minério, bem como a instalação e utilização de todos os correspondentes anexos mineiros, ficam sujeitos a regulamentação específica sobre segurança e protecção radiológica.

2 — Fica igualmente sujeito a regulamentação o transporte de minério de urânio.

Art. 2.º A regulamentação efectuada no âmbito do artigo anterior poderá ser aplicada também nas minas que não produzam ou nos anexos mineiros onde se não trate de minério de urânio como produto principal, mas onde se possam encontrar produtos de filiação de radão ou torão em suspensão no ar.

Art. 3.º A implementação das normas regulamentares criadas ao abrigo do presente decreto-lei não prejudica a aplicação das leis e seus regulamentos relativos a minas e a instalações de tratamento de minérios em geral.

Art. 4.º O não cumprimento das normas regulamentares referidas no artigo anterior será punido como contra-ordenação, com coima, ou com a perda do direito ao exercício das actividades reguladas ao abrigo deste diploma.

Art. 5.º A competência regulamentar a que reporta o presente decreto-lei será exercida pelo Governo, por decreto regulamentar dos Ministros do Trabalho e Segurança Social, da Saúde, da Indústria e Energia e da Qualidade de Vida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *José Veiga Simão* — *António d'Orey Capucho*.

Promulgado em 22 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 1024/83

de 7 de Dezembro

Considerando que o preço dos alimentos compostos tem uma importância considerável no custo da produção da carne de porco:

Considerando que, posteriormente à publicação da Portaria n.º 641-B/82, de 26 de Junho, se verificaram

agravamentos nos preços dos alimentos compostos para suínos que justificam a alteração dos preços nela estipulados;

Considerando que, por isso, se torna necessário actualizar os preços de compra e de intervenção superior que delimitam os níveis entre os quais se pretende situar o preço de mercado de suíno;

Considerando que o preço de compra deverá ter em conta a necessidade de estabilizar o mercado, de evitar excedentes e de impedir grandes prejuízos à produção;

Considerando que o preço de intervenção superior deverá ter em conta a necessidade de contrariar as carências do mercado, de garantir a renovação regular e atempada dos *stocks* e de assegurar preços não especulativos ao consumidor:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 19/81, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O preço de compra a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/81, de 28 de Janeiro, para a carne de suíno de 1.ª categoria, é fixado em 160\$ por quilograma de carcaça.

2.º O preço de intervenção superior a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei para a carne de suíno de 1.ª categoria é fixado em 195\$ por quilograma de carcaça.

3.º Para o cálculo dos preços das restantes categorias, em caso de intervenção pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, são estabelecidas as seguintes percentagens de benefício e desvalorização, a partir da 1.ª categoria:

	Per- centagens
Extra A	+ 15
Extra B	+ 10
2.ª categoria	— 15
3.ª categoria	— 25

4.º Para efeitos de classificação nas diferentes categorias atender-se-á às normas estabelecidas na Portaria n.º 540/81, de 30 de Junho.

5.º Os preços e as percentagens de benefício e desvalorização constantes da presente portaria serão válidos pelo período de 1 ano a partir da data da sua publicação.

6.º A presente portaria poderá, contudo, ser revista antes do prazo referido no número anterior caso se verifiquem agravamentos nos custos de produção que justifiquem a alteração dos preços agora estipulados.

7.º A presente portaria não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

8.º É revogada a Portaria n.º 641-A/82, de 26 de Junho.

9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Novembro de 1983.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 427/83

de 7 de Dezembro

Portugal adoptou o sistema métrico decimal em meados do século XVIII, conquanto as medidas aprovadas pela Lei de Almeirim de 26 de Janeiro de 1575 tenham continuado a subsistir, tendo em 1814 sido feitas corresponder ao sistema métrico.

Após a adopção do sistema métrico, tendo por base o metro legal de França, pelo Decreto de 13 de Dezembro de 1852, Portugal acompanhou os progressos daquele sistema, encontrando-se entre os 17 Estados signatários da Convenção do Metro, assinada em Paris em 20 de Maio de 1875, Convenção esta que veio a ser ratificada pela Lei de 19 de Abril de 1876.

Posteriormente, em 19 de Abril de 1911, são determinados os padrões legais das unidades de comprimento e massa como sendo as cópias n.º 10 dos padrões protótipos aprovados pela 1.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (1889) e, em 20 de Abril de 1911, o quadro das medidas legais. Finalmente, a Lei n.º 1850, de 5 de Março de 1926, aprova a Convenção Internacional e o regulamento anexo, tal como tinham sido entretanto alterados pela 6.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (1921).

Desde então o sistema métrico evoluiu para o sistema internacional, e este sofreu, por sua vez, várias alterações, que, contrariamente ao que os outros Estados membros foram sucessivamente fazendo, não foram introduzidas na lei portuguesa, muito embora Portugal se tenha mantido ininterruptamente Estado membro da Conferência Geral de Pesos e Medidas.

O presente diploma tem por objectivo actualizar o sistema de medidas legal em Portugal de acordo com as decisões da Conferência Geral de Pesos e Medidas, de que o nosso país é membro, introduzindo-o na ordem vigente.

Dado que o sistema internacional, aqui proposto como sistema de unidades legal, não é imutável, pois vem acompanhando os progressos tecnológicos na metrologia, o diploma concede competência ao Governo para legislar, actualizando o sistema legal, sempre que seja entendido conveniente introduzir na ordem interna as decisões da Conferência Geral.

É ainda admitido que, em domínios específicos da ciência e suas aplicações, o Governo aprove, mediante adequada justificação, excepções à utilização de unidades que não do sistema internacional.

Finalmente, é fixado um prazo transitório de 10 anos estabelecendo 2 regimes progressivos de adaptação, após o qual a utilização de unidades do sistema internacional será universal em todo o território nacional, no ensino, nas actividades económicas, na saúde, nos documentos oficiais e legais, etc.

Assim, no uso da autorização concedida pela alínea *a*) do artigo 1.º da Lei n.º 16/83, de 6 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O sistema de unidades de medida legal em todo o território nacional é o designado pela Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM) por Sistema Internacional de Unidades (SI).

Art. 2.º As definições e símbolos das unidades SI (unidades base, derivadas e suplementares) são os

aprovados pela CGPM e constantes do anexo ao presente diploma.

Art. 3.º São ainda aprovadas as recomendações da CGPM para a escritura e emprego dos símbolos, bem como as designações dos múltiplos e submúltiplos, constantes do anexo.

Art. 4.º O Governo poderá aprovar alterações às definições das unidades SI referidas no anexo, após decisão da CGPM, sempre que tal seja recomendável na ordem interna.

Art. 5.º O Governo aprovará os padrões das unidades de medida legal e determinará a sua conservação às entidades competentes, por proposta do Ministro da Indústria e Energia, dotando-as dos meios necessários para o efeito.

Art. 6.º A utilização de unidades de outros sistemas de medida será autorizada, sempre que acompanhadas entre parêntesis das correspondentes unidades SI, por um período de 5 anos.

Art. 7.º Terminado o período previsto no artigo anterior, apenas poderão ser utilizadas unidades de outros sistemas quando colocadas entre parêntesis e em posição secundária, por um novo período limite de 5 anos.

Art. 8.º Em domínios de utilização específica e mediante justificação adequada, o Governo poderá autorizar o uso de outras unidades, acompanhadas, quando seja considerado de interesse, das unidades SI equivalentes.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 18 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO

- 1 — Unidades SI:
- 1.1 — Unidades SI de base.
- 1.2 — Unidades SI derivadas.
- 1.3 — Unidades SI suplementares.
- 2 — Prefixos e símbolos dos múltiplos e submúltiplos decimais das unidades SI:
- 2.1 — Regras de utilização dos prefixos.
- 3 — Outras unidades empregues com o sistema internacional.
- 1 — Unidades SI:
- 1.1 — Unidades SI de base:

Grandeza	Unidade SI	
	Nome	Símbolo
Comprimento	Metro	m
Massa	Quilograma	kg
Tempo	Segundo	s
Intensidade de corrente eléctrica	Ampere	A
Temperatura termodinâmica	Kelvin	K
Quantidade de matéria	Mole	mol
Intensidade luminosa	Candela	cd

As definições das unidades SI de base são:

Unidades de comprimento:

O metro é o comprimento do trajecto percorrido no vazio pela luz, durante um intervalo de tempo de $\frac{1}{299\,792\,458}$ do segundo.

(17.ª CGPM — 1983 — Resolução A.)

Unidade de massa:

O quilograma é a unidade de massa e é igual à massa do protótipo internacional do quilograma.

(3.ª CGPM — 1901 — P. 70 das actas.)

Unidade de tempo:

O segundo é a duração de 9 192 631 770 períodos da radiação correspondente à transição entre os 2 níveis hiperfinos do estado fundamental do átomo de césio 133.

(13.ª CGPM — 1967 — Resolução 1.)

Unidade de intensidade de corrente eléctrica:

O ampere é a intensidade de uma corrente constante que, mantida em 2 condutores paralelos, rectilíneos, de comprimento infinito, de secção circular desprezável e colocados à distância de 1 m um do outro, no vazio, produziria entre estes condutores uma força igual a 2×10^{-7} N por metro de comprimento.

(9.ª CGPM — 1948 — Resolução 7.)

Unidade de temperatura termodinâmica:

O kelvin, unidade de temperatura termodinâmica, é a fracção $\frac{1}{273,15}$ da temperatura termodinâmica do ponto triplo da água.

(13.ª CGPM — 1967 — Resolução 4.)

Unidade de quantidade de matéria:

A mole é a quantidade de matéria de um sistema contendo tantas entidades elementares quantos os átomos que existem em 0,012 kg de carbono 12.

Quando se utiliza a mole, as entidades elementares devem ser especificadas e podem ser átomos, moléculas, iões, electrões, outras partículas ou agrupamentos especificados de tais partículas.

(14.ª CGPM — 1971 — Resolução 3.)

Unidade de intensidade luminosa:

A candela é a intensidade luminosa, numa direcção dada, de uma fonte que emite uma radiação monocromática de frequência 540×10^{12} Hz e cuja intensidade nessa direcção é $\frac{1}{683}$ W por steradian.

(16.ª CGPM — 1979 — Resolução 3.)

1.1.1 — Nome e símbolo especiais da unidade SI de temperatura no caso da temperatura celsius:

Grandeza	Unidade SI	
	Nome	Símbolo
Temperatura celsius	Gráu celsius	°C

A temperatura celsius t é definida pela equação $t = T - T_0$, onde $T_0 = 273,15$ K. Um intervalo ou uma diferença de temperatura podem ser expressos em kelvin ou em grau celsius. A unidade grau celsius é igual à unidade kelvin.

1.2 — Unidades SI derivadas:

A partir das unidades de base, as unidades derivadas são obtidas através de expressões algébricas utilizando os

símbolos matemáticos da multiplicação e divisão (alguns exemplos na tabela seguinte):

Grandeza	Unidade SI	
	Nome	Símbolo
Superfície	Metro quadrado	m ²
Volume	Metro cúbico	m ³
Velocidade	Metro por segundo	m/s
Aceleração	Metro por segundo quadrado	m/s ²
Número de ondas	1 por metro	m ⁻¹
Massa volúmica	Quilograma por metro cúbico	kg/m ³
Volume mássico	Metro cúbico por quilograma	m ³ /kg

1.2.1 — Unidades SI derivadas tendo nomes especiais:

Grandeza	Unidade		Expressas em unidades SI
	Nome	Símbolo	
Frequência	Hertz	Hz	s ⁻¹
Força	Newton	N	kg.m/s ²
Pressão	Pascal	Pa	N/m ²
Energia, trabalho, quantidade de calor	Joule	J	N.m
Potência	Watt	W	J/s
Carga eléctrica, quantidade de electricidade	Coulomb	C	A.s
Potencial eléctrico, diferença de potencial, tensão, força electromotriz	Volt	V	J/C
Capacidade eléctrica	Farad	F	C/V
Resistência eléctrica	Ohm	Ω	V/A
Fluxo de indução, fluxo magnético	Weber	Wb	V.s
Indução magnética	Tesla	T	Wb/m ²
Indutância	Henry	H	Wb/A
Temperatura celsius	Grau celsius	°C	K
Fluxo luminoso	Lúmen	lm	cd.sr
Iluminação	Lux	lx	lm/m ²
Condutância eléctrica	Siemens	S	Ω ⁻¹

1.3 — Unidades SI suplementares:

Grandeza	Unidade SI	
	Nome	Símbolo
Ângulo plano	Radian	rad
Ângulo sólido	Steradian	sr

As definições das unidades SI suplementares são:

Unidade de ângulo plano:

O radian é o ângulo plano compreendido entre 2 raios que, na circunferência de um círculo, interceptam um arco de comprimento igual ao do raio desse círculo.

Unidade de ângulo sólido:

O steradian é o ângulo sólido que, tendo o vértice no centro de uma esfera, intercepta à superfície desta uma área igual à de um quadrado tendo por lado o raio da esfera.

2 — Prefixos e símbolos dos múltiplos e submúltiplos decimais das unidades SI:

Factor	Prefixo	Símbolo	Factor	Prefixo	Símbolo
10 ¹⁸	exa	E	10 ⁻¹	deci	d
10 ¹⁵	peta	P	10 ⁻²	centi	c
10 ¹²	tera	T	10 ⁻³	mili	m
10 ⁹	giga	G	10 ⁻⁶	micro	μ
10 ⁶	mega	M	10 ⁻⁹	nano	n
10 ³	quilo	K	10 ⁻¹²	pico	p
10 ²	hecto	h	10 ⁻¹⁵	femto	f
10 ¹	deca	da	10 ⁻¹⁸	atto	a

2.1 — Regras de utilização dos prefixos:

2.1.1 — Os símbolos dos prefixos são impressos em caracteres romanos (direitos) sem espaço entre o símbolo do prefixo e o símbolo da unidade.

2.1.2 — O conjunto formado pela junção do símbolo de um prefixo ao símbolo de uma unidade constitui um novo símbolo inseparável, que pode ser elevado a uma potência positiva ou negativa e que pode ser combinado com outros símbolos de unidades para formar símbolos de unidades compostas.

Exemplos:

$$1 \text{ cm}^3 = (10^{-2} \text{ m})^3 = 10^{-6} \text{ m}^3$$

$$1 \text{ cm}^{-1} = (10^{-2} \text{ m})^{-1} = 10^2 \text{ m}^{-1}$$

2.1.3 — Não são empregues prefixos compostos, ou seja, formados pela justaposição de vários prefixos.

Exemplo:

Exemplo: 1 nm e não 1/mμm

2.1.4 — Um prefixo não pode ser empregue sem uma unidade a que se refira.

Exemplo:

10⁶/m³ e não M/m³

2.1.5 — Os nomes e os símbolos dos múltiplos e submúltiplos decimais da unidade de massa (quilograma) são formados pela junção dos prefixos à palavra «grama» e os símbolos correspondentes ao símbolo «g».

Exemplo:

Exemplo: 10⁻⁶ kg = 1 miligramma (1 mg), e não 1 microquilograma (1μkg)

3 — Outras unidades empregues com o sistema internacional:

Unidades não SI que podem ser utilizadas conjuntamente com as unidades daquele sistema, não devendo, contudo, ser combinadas com elas a não ser em casos extremos:

Nome	Símbolo	Valor em unidades SI
Minuto	min	1 min = 60 s.
Hora	h	1 h = 60 min = 3600 s.
Dia	d	1 d = 24 h = 86 400 s.
Grau	°	1° = (π/180) rad.
Minuto	'	1' = (1/60)° = (π/10 800) rad.
Segundo	"	1" = (1/60)' = (π/648 000) rad.
Litro	l, L	1 L = 1 dm ³ = 10 ⁻³ m ³ .
Tonelada	t	1 t = 10 ³ kg.

